

Carta DE-047/2016

Porto Alegre, 30 de setembro de 2016.

Ilma. Sr<sup>a</sup>  
SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO  
Presidente do IBAMA  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
SCEN - Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA – Bloco B – PRESIDÊNCIA.  
70818-900 - Brasília-DF

**Referencia: Auto de Infração N° 1160-E**

Prezada Senhora,

**A COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA- Eletrobras CGTEE**, CNPJ n°.02016507/0001-69, integrante do Sistema Eletrobras Centrais Elétricas Brasileiras S.A., já qualificada no Processo epigrafado vem, respeitosamente, perante V.S.<sup>a</sup>, através de seu representante legal, com fundamento na Lei n° 9.784/99 e no Dec. n° 6.514/2008, encaminhar **DEFESA ADMINISTRATIVA** contra a autuação de:

**Auto de infração número 1160-E de 09 de setembro de 2016**, que determina o pagamento de multa no valor de R\$ 30.000.000,00(trinta milhões de reais) por lançar resíduos gasosos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e atos normativos, Ofício IBAMA 197/98 e na Resolução CONAMA n° 08/90.

Segue anexo Nota Técnica, documento que faz parte integrante da Defesa Administrativa.

Atenciosamente,



**RICARDO LUIZ DE SOUZA LICKS**  
Diretor de Engenharia, Expansão e Meio Ambiente

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**

**Defesa Administrativa – Auto de Infração 1160-E**

A COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA- Eletrobras CGTEE, CNPJ nº.02016507/0001-69, integrante do Sistema Eletrobras Centrais Elétricas Brasileiras S.A., já qualificada no Processo epigrafado vem, respeitosamente, perante V.S.<sup>a</sup>, através de seu representante legal, com fundamento na Lei nº 9.784/99 e no Dec. nº 6.514/2008, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA com pedido de efeito suspensivo**, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como nos dispositivos da Lei nº 9.784/99 e do Decreto nº 6.514/2008, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**Auto de infração número 1160-E de 09 de setembro de 2016**, que determina o pagamento de multa no valor de R\$ 30.000.000,00(trintas milhões de reais) por lançar resíduos gasosos em desacordo com as exigências estabelecidas na Resolução CONAMA nº 08/1990, ofício IBAMA nº 197/08.

**I – DAS PRELIMINARES:**

**1.1. Da Nulidade do Auto de Infração:**

Antes de ingressar no mérito da defesa, preliminarmente, há de ser reconhecido o vício de legalidade da notificação, por infringência ao disposto no artigo 4º do Decreto nº 6.514/08, que regula as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, *in verbis*:

*“Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:*

*I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e*

*III - situação econômica do infrator.*

*§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.*

*§ 2º As sanções aplicadas pelo agente atuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.”*

Ocorre que, o Auto de Infração não contém os elementos suficientes a ensejar a aplicação de sanção ambiental. Com efeito, está ausente a devida fundamentação por parte do agente atuante dos indicadores mencionados no dispositivo legal acima citado, afrontando o princípio constitucional da motivação, ficando claro que nenhum dos elementos referidos na legislação foram avaliados pelo fiscal atuador. Não se admite que seja aplicada uma sanção restritiva de direitos como a multa ora impugnada sem identificar quais foram os critérios levados em consideração para mensurar o valor da mesma, salientando que o Laudo de Constatação que subsidia o Auto de Infração não foi apresentado.

Não foi observado o princípio da motivação, previsto de forma expressa nos art 2º e 50 da Lei 9784 (Lei do Processo Administrativo):

*“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

*V - decidam recursos administrativos;*

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.*

*§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.”*

Importante ressaltar que a motivação do ato administrativo, notadamente no caso de aplicação de penalidade é essencial ao exercício do contraditório e ampla defesa, posto que sem a definição clara dos motivos a defesa tende a restar prejudicada.

Odete Medauar leciona em face do exercício do contraditório no processo administrativo que “a este fim responde a regra da motivação dos atos administrativos. Pela motivação se percebe como e quando determinado fato, documento ou alegação influenciou sobre a decisão final”. (in A processualidade no Direito Administrativo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.114).

Ainda, na mesma linha Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari “o princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. “Motivar” significa explicar os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados” (São Paulo: Malheiros, 2003, p. 58).

**Registre-se que sequer foi disponibilizado Laudo Técnico que fundamentou a aplicação da penalidade, sendo inviável que a Eletrobras CGTEE procedesse na análise das**

**informações para elaboração da sua defesa. Trata-se de um ato autoritário e nulo, eis que não oportunizou a ampla defesa.**

Assim estabelece o art. 100 do Decreto nº 6.514/2008:

*Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.*

Desta forma, deve ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração, que não se reveste de legalidade ante a infringência ao dever de motivação dos atos administrativos, para ser anulado o ato administrativo que determinou a aplicação de multa à CGTEE.

## **1.2. Da Inobservância do Devido Processo Legal:**

Assim dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

*“Art. 5º, LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes”.*

A Eletrobras CGTEE foi autuada pelo IBAMA, que aplicou a sanção de multa administrativa, sem a observância do devido processo legal, não lhe sendo oportunizado, antes da grave penalidade aplicada, a ampla defesa e o contraditório, afrontando, assim, o dispositivo supramencionado.

Imediatamente após o recebimento do auto de infração a autuada entrou em contato para ter acesso ao processo administrativo, momento em que ficou ciente que sequer havia processo formado, uma afronta ao princípio do devido processo legal.

O processo administrativo regido pelos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, deve ser realizado observando as seguintes regras descritas na Lei Federal nº 9.784/99:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*(...)*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*

*(...)*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.”*

Desta forma, deve ser afastada a imposição de sanção de multa, diante da constatação de vícios insanáveis no auto de infração lavrado pelo órgão autuador, nulificando-o, tendo em vista ter sido aplicada tal sanção de forma concomitante à lavratura do auto, sem a existência do devido processo legal.

Este entendimento é o orientado pelas decisões do Superior Tribunal de Justiça, o que confirma a ilegalidade do auto de infração e abusividade da sanção aplicada:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO DE DIREITO APLICADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE. NÃO INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR CONTRA A PESSOA SANCIONADA E DE PRAZO DE DURAÇÃO DA SANÇÃO. OFENSA AO ART. 2º. DA LEI 9.784/99. RECURSO PROVIDO, SEM PREJUÍZO DE ULTERIOR PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADA A GARANTIA DO DUE PROCESS OF LAW, DE HIERARQUIA CONSTITUCIONAL.*

1. *O excepcional poder sancionador da Administração Pública, por representar uma exceção ao monopólio jurisdicional do Judiciário, somente pode ser exercido em situações peculiares e dentro dos estritos limites da legalidade formal, não havendo, nessa seara específica do Direito Administrativo (Direito Sancionador), a possibilidade de atuação administrativa discricionária, na qual vigora a avaliação de oportunidade, conveniência e motivação, pelo próprio agente público, quanto à emissão e ao conteúdo do ato.*

2. *Somente a Lei, em razão do princípio da estrita adstrição da Administração à legalidade, pode instituir sanção restritiva de direitos subjetivos; neste caso, a reprimenda imposta ao recorrente pela Agência Nacional de Saúde-ANS não se acha prevista em Lei, mas apenas em ato administrativo de hierarquia inferior (Resolução Normativa 11/2002-ANS), desprovido daquela potestade que o sistema atribui somente à norma legal.*

3. *É condição de validade jurídica da sanção administrativa que a pessoa sancionada tenha sido convocada para integrar o processo do qual resultou o seu apenamento, em atenção à garantia do due process of Law, porquanto os atos administrativos que independem da sua observância são somente os que se referem ao exercício do*

*poder-dever executório da Administração, não os que veiculam sanção de qualquer espécie ou natureza.*

*4. Recurso provido, mas sem prejuízo da instauração ulterior de processo administrativo regular, com o estrito atendimento das exigências próprias da atividade sancionadora do Poder Público.*

*(AgRg no REsp 1287739/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 31/05/2012)”*

Em que pese a existência de presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, essa presunção não é absoluta. Caso seja demonstrada a ocorrência de algum vício, como por exemplo, falta de motivação ou inobservância do devido processo legal, a autoridade competente deve reconhecer a nulidade do ato praticado. Este é o entendimento jurisprudencial:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. POLÍTICA HABITACIONAL. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA OCUPAÇÃO DE IMÓVEL. CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO E DEMOLIÇÃO DAS BENFEITORIAS. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. COISA JULGADA NÃO VERIFICADA. PREVALÊNCIA DOS VOTOS MAJORITÁRIOS.*

*1. Em que pese a precariedade da autorização para ocupação de imóvel público, não pode ser anulado ou revogado o ato administrativo sem a observância do devido processo administrativo.*

*2. Embora o ato administrativo revista-se do atributo de presunção de legitimidade e veracidade, o que faz presumir, até que se prove o contrário, a sua legalidade, tal presunção, não se revela absoluta, na medida em que permite ao administrado a oportunidade de verificar a regularidade dos atos emanados da Administração.*

3. *Para que ocorra coisa julgada é necessário que haja identidade entre as ações, o que pressupõe: igualdade das partes, das causas de pedir próxima e remota e dos pedidos mediato e imediato. Na hipótese, em se tratando de ações com causas de pedir e pedidos diversos não há que se falar em coisa julgada.*

4. *Embargos Infringentes conhecidos, mas não providos. Maioria.*

*(TJDF - EIC 20110110446637 , Rel. Fátima Rafael, PRIMEIRA Câmara Cível, Julgamento em 15/06/2015, Publicado DJe em 25/06/2015)”*

Desta forma, antes da aplicação da sanção de multa administrativa, deverá haver o devido processo administrativo, conforme determina a legislação, o que não ocorreu no presente caso, devendo ser anulado o Auto de Infração objeto da presente defesa administrativa.

Ora, não se trata de rigorismo formal, mas de fases procedimentais que conferem direitos ao autuado, especialmente o direito de contraditório e ampla defesa previamente à aplicação de sanção, o que não pode ser restringido ao arbítrio do aplicador da sanção.

## **II - DO MÉRITO:**

Para o Auto de Infração Nº 1160-E não foi apresentado nenhum Parecer Técnico ou Laudo de Constatação emitido pelo IBAMA ou seu representado, que apresente as condições impostas na descrição da autuação, bem como períodos avaliados e/ ou ocorrências identificadas ou dados avaliados.

O Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 13 de abril de 2011, tendo como signatários IBAMA, Ministério de Minas e energia – MME, Ministério de Meio Ambiente – MMA, Advocacia Geral da União – AGU, IBAMA, Eletrobras Holding e Eletrobras CGTEE, regularizou o licenciamento ambiental da UTE Candiota II Fases A e B e definiu novos limites de emissão atmosférica a serem atendidos, estabelecendo prazos para a implementação das soluções necessárias ao seu atendimento.

Conclui-se que o Ofício IBAMA Nº 197/1998, não representa mais documento válido para a definição dos limites de emissão licenciados para o Complexo Termelétrico de Candiota, Fases A, B e C, não se justificando desta forma a aplicação de Auto de Infração com base no descumprimento de tal Ofício.

A UTE Candiota II, com Licença de Operação Nº 057/99, possui potência nominal de 446 MW, distribuídas em três fontes fixas de emissão (chaminé). Na Fase A com 126 MW de potência nominal, na Fase B III com 160 MW de potência nominal e na Fase B IV também com 160 MW de potência nominal. Cada um com seus limites de emissão atuais autorizados pelo Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, assinado em 13 de abril de 2011, até que se cumpram as Cláusulas de adequação ambiental dos empreendimentos ou se opte por seu descomissionamento. Os prazos definidos no TAC ainda não se encontram exauridos, desta forma conclui-se a inviabilidade da aplicação da Resolução CONAMA Nº 08 de 1990 em seus limites definidos para as chaminés da UTE Candiota II.

A Usina Termelétrica de Candiota III Fase C, com potência nominal de 350 MW em uma única chaminé, tem estabelecidos os limites de emissão através da 1º Renovação da Licença de Operação Nº 991/2010, emitida pelo IBAMA em 05 de abril de 2016, para a qual se conclui que não há justificativa técnica para a aplicação da Resolução CONAMA Nº 08 de 1990.

Para a UTE Candiota II Fases A e B como para UTE Candiota III Fase C, não se verifica o atendimento do critério de “fontes novas”, definidos no Artigo 1º, Paragrafo 2º da Resolução CONAMA Nº08 de 1990, pois a publicação desta Resolução é posterior a abertura do processo de Licenciamento Ambiental das Fases A, B e C.

Assim, para UTE Candiota III Fase C, e para a UTE Candiota II Fases A e B, não foram verificadas justificativas técnicas para a aplicação da Resolução CONAMA Nº 08 de 1990.

Com base nas informações apresentadas não há justificativa técnica para a aplicação do Auto de Infração IBAMA Nº 1160 – E que trata do lançamento de resíduos gasosos em desacordo com as exigências estabelecidas no ofício IBAMA Nº 197/1998 e na Resolução CONAMA nº 08/1990.

## 2.2. Da Ilegalidade da Multa Aplicada:

Conforme acima demonstrado, a Eletrobras não cometeu nenhuma violação que pudesse fundamentar a multa imposta através do auto de infração em comento. Portanto, ilegal a multa aplicada.

Contudo necessário registrar que a multa aplicada foi mensurada de forma incorreta, o que será demonstrado nesta defesa, uma vez que consta no documento ora impugnado.

A Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, determina, em seu artigo 72, §3º, que a multa será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente.

A Lei nº 9.605/98, em seu artigo 72, exige, como pressuposto para a configuração da infração administrativa de cunho ambiental, ter o agente atuado com dolo ou culpa. É o que se extrai da interpretação literal do dispositivo legal abaixo transcrito:

*“Art.72 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:*

*I - advertência;*

*II - multa simples;*

*III - multa diária;(…)*

*§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.*

*§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.*

**§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:**

*I - Advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão ambiental competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;*

*II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.” Grifo nosso.*

Portanto, o primeiro passo para a aplicação da multa simples é a advertência e o estabelecimento de prazo para regularização, o que não ocorreu. Portanto, há de ser reconhecida a nulidade da multa aplicada.

Ademais, a autuada já demonstrou nessa defesa que não cometeu nenhum ato contrário à legislação ambiental.

Não restou configurada a conduta culposa/dolosa do agente a autorizar a aplicação de sanção administrativa. A Eletrobras CGTEE possui um controle de todas as suas atividades que envolvem a legislação ambiental, sendo que todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de danos ambientais ou ao menos mitigá-los, não se comportando de forma negligente em nenhum momento. A nota Técnica que segue anexo a este documento traz toda a argumentação necessária para essa conclusão.

Em não havendo ato ilícito por parte da Eletrobras CGTEE, indevida a multa aplicada, ainda mais que o IBAMA considera na sua dosimetria o motivo da infração como intencional e a consequência para o meio ambiente como moderada.

Conforme consta na Nota Técnica em anexo, em nenhum momento a Eletrobras CGTEE agiu intencionalmente, até porque refuta a alegação de infringência à legislação ambiental, bem como jamais poderia ser considerada a consequência para o meio ambiente como moderada, justamente porque não houve nenhuma consequência ao meio ambiente.

Portanto, mesmo que tivesse ocorrido alguma violação ambiental, **o que não ocorreu**, jamais poderia ser considerada como ato intencional e com grau de consequência ao meio ambiente moderado. Trata-se de um raciocínio totalmente equivocado por parte do IBAMA.

No decorrer das ações da Eletrobras CGTEE perante o IBAMA, no acompanhamento de fiscalizações, nas apresentações de fatos ou de defesas, há o respeito a política de sustentabilidade das empresas Eletrobras, o compromisso de estabelecimento de relações éticas e transparentes com todas as partes interessadas. Nesse diapasão, por todo o exposto, se vê que no caso em tela não houve negligência nem dolo da Eletrobras CGTEE.

Em nenhum momento a Eletrobras CGTEE praticou ato ilegal. Diante de eventos caracterizados pela imprevisibilidade, resta à Eletrobras CGTEE agir, adotando medidas acautelatórias e minimizadoras de riscos à saúde pública, ao meio ambiente, à coletividade, integridade e operacionalidade da planta industrial.

Em todos os fatos imprevistos que podem ocorrer a Eletrobras CGTEE sempre atua de forma a garantir que não sejam desrespeitadas as normas ambientais, e assim o fará em todas as situações.

Qualquer incidente de óleo é controlado dentro da planta industrial, de forma a garantir que não atinja o arroio. Qualquer incidente no procedimento de exaustão da queima é controlado de forma a garantir que não sejam ultrapassados os limites ambientais impostos.

O Decreto regulamentador nº 6.415/08, no § 2º do art. 3º prevê que a caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. O art. 72 trata sobre as infrações administrativas, observado o disposto no art. 6º.

Aqui, interessa-nos a especificada no inciso II - multa simples, que nos termos do § 3º será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

*I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;*

*II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.*

Pressupõe a legislação ambiental para a configuração da infração administrativa com sanção de multa simples, como é o caso concreto, ter o agente atuado com dolo ou culpa, o que não ocorreu. A Eletrobras CGTEE não violou os padrões ambientais.

Segundo a doutrina de Fábio Medina Osório<sup>1</sup>:

*Para que alguém possa ser administrativamente sancionado ou punido, seja quando se trate de sanções aplicadas por autoridades judiciárias, seja quando se cogite de sanções impostas por autoridades administrativas, necessário que o agente se revele culpável. Essa assertiva não decorre de nenhum processo hermenêutico desprovido de suporte na Constituição. Ao contrário, como ocorre com todo o Direito Administrativo Sancionador brasileiro, os princípios se reconduzem à Carta Magna, por meio de processos argumentativos reconhecedores das potencialidades de complexos dispositivos constitucionais. Essa mesma operação há de ser feita na exploração da culpabilidade vigente no campo do Direito Punitivo, em concreto no tocante ao Direito Administrativo Sancionador.*

A CGTEE está a demonstrar que não agiu de forma intencional, negligente nem com dolo, mas, sim que evitou qualquer situação que pudesse configurar violação aos padrões ambientais.

### **III - DO PEDIDO:**

ANTE AO EXPOSTO, requer:

- a) o recebimento da presente defesa, fulcro no artigo 113 do Decreto nº 6.514/2008;
- b) a suspensão da exigibilidade da multa administrativamente imposta até seu julgamento definitivo;
- c) o arquivamento do auto de infração e o cancelamento da multa aplicada, com base nas razões acima expostas;
- d) a anulação da multa aplicada;
- e) requer a intimação formal por correio para apresentação de alegações finais;

São os termos em que pede e espera deferimento.

<sup>1</sup> Osório, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 5 ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

**IV - ANEXO:**

Anexo a defesa a NT – Emissões Atmosféricas da UTE Candiota II – Fases A e B - que apresenta os argumentos técnicos.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2016.



Carlos Eduardo Kipper  
OAB/RS 62.278



Luciana Dalbem de Menezes  
Assessora da Presidência

## Nota Técnica

- Emissão Atmosférica UTE Candiota II e UTE Candiota III -  
Ofício IBAMA Nº 197/1998 e Resolução CONAMA 08/1990  
Complexo Termelétrico de Candiota  
Auto de Infração IBAMA Nº 1160 – E de 09/09/2016

**Auto de Infração IBAMA Nº 1160 – E**

*Descrição da Infração: Lançar de resíduos gasosos em desacordo com as exigências em Lei e atos normativos, ofício IBAMA nº 197/98 e Resolução CONAMA nº 08/90.*

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. OBJETIVO .....	4
3. AVALIAÇÃO TÉCNICA.....	4
4. CONCLUSÃO .....	13

## 1. INTRODUÇÃO

Este documento apresenta a avaliação dos aspectos técnicos e de meio ambiente, relacionada ao Auto de Infração IBAMA Nº 1160 – E que descreve o lançamento de resíduos gasosos em desacordo com as exigências estabelecidas no Ofício IBAMA Nº 197/1998 e na Resolução CONAMA nº 08/1990.

O Auto de Infração IBAMA Nº 1160 – E não apresenta nenhum Parecer Técnico vinculado e tampouco Laudo de Constatação demonstrando o motivo da infração aplicada, dificultando assim a análise técnica e a avaliação cronológica.

O Complexo Termelétrico de Candiota é constituído pela UTE Candiota II Fases A e B e pela UTE Candiota III Fase C. Está localizado no Município de Candiota/RS, e utiliza o carvão mineral como combustível principal para a geração de energia elétrica.

A UTE Candiota II Fases A e B, com potência instalada de 446 MW, tem licença ambiental Nº 057/99 emitida em 22 de novembro de 1999, com solicitação de renovação no ano de 2003. Atualmente a regularidade de seu licenciamento ambiental está vinculada ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), celebrado em 13 de abril de 2011 e aditado em 16 de agosto de 2013, e com validade até 31 de dezembro de 2017. Este TAC autoriza a operação das Unidades Geradoras I e II da Fase A e III e IV da Fase B, tendo como signatários IBAMA, MME, MMA, AGU, Eletrobras Holding e Eletrobras CGTEE e tem validade até 31 de dezembro de 2017.

A UTE Candiota III Fase C, com potência Instalada de 350 MW, tem o licenciamento ambiental regido pela Licença de Operação nº 991/2010 – 1º Renovação, concedida em 29 de dezembro de 2010, renovada em 05 de abril de 2016 com validade de 10 anos.

O IBAMA realiza inspeções de rotina na UTE Candiota II e na UTE Candiota III de forma a avaliar o atendimento as condicionantes do licenciamento ambiental e acompanhar a realização das atividades vinculadas aos controles e monitoramentos ambientais realizados pela Eletrobras CGTEE na Região de Candiota.

Em 13 de setembro de 2016 a Eletrobras CGTEE recebeu a visita de inspeção dos técnicos do IBAMA e foi surpreendida com a entrega de quatro Autos de Infração, sendo um o AI Nº 1160 – E. Na mesma data foi realizado o Embargo do Complexo Termelétrico, através da entrega do Termo de Embargo Nº 31207-E, que impediu a continuidade operacional de todas as Unidades Geradoras do Complexo Termelétrico. As Unidades Geradoras foram desembargadas em 16 de setembro de 2016, através de acordo das partes em juízo.

Esta Nota Técnica trata exclusivamente do Auto de Infração IBAMA Nº 1160 – E.

## 2. OBJETIVO

Apresentar a avaliação técnica e ambiental sobre o Auto de Infração IBAMA Nº 1160 – E.

Apresentar a regularidade do Licenciamento Ambiental da UTE Candiota III e da UTE Candiota II e os limites de emissão atmosférica definidos.

Apresentar avaliação técnica e ambiental sobre o Ofício IBAMA Nº 197/98.

Apresentar os critérios de aplicabilidade da Resolução CONAMA 08/1990.

## 3. AVALIAÇÃO TÉCNICA

Avaliação técnica foi realizada sobre os termos do Auto de Infração IBAMA Nº 1160 – E que trata do lançamento de resíduos gasosos em desacordo com as exigências em leis e atos normativos, com referência ao ofício IBAMA Nº 197/98, datado de 30 de junho de 1998.

Para a infração aplicada no referido Auto, não foi apresentado nenhum Parecer Técnico ou Laudo de Constatação emitido pelo IBAMA ou seu representado.

### 3.1. Análise Técnica do Ofício IBAMA Nº 197/1998

O Ofício IBAMA Nº 197/1998 apresenta os limites de emissão que deveriam ser atendidos pelos Planos de Controle Ambiental e os Programas de Monitoramento do ar e da água, apresentando:

“...

#### **1. Para emissões atmosféricas:**

*Candiota III*

*Dióxido de enxofre – 2000 mg/Nm<sup>3</sup>*

*Material particulado – 265 mg/Nm<sup>3</sup> (\*)  
100 mg/Nm<sup>3</sup> (\*\*).*

*Óxidos de Nitrogênio – 680 mg/Nm<sup>3</sup>.*

*(\*) para amostragem em chaminé com a usina gerando 80% de sua potência*

*(\*\*) para amostragem em chaminé com a usina gerando 45% de sua potência*

*Candiota II – Fase A. Padrões a serem atendidos a partir o ano de 2004:*

*Dióxido de enxofre – 400 mg/Nm<sup>3</sup>*

*Óxidos de Nitrogênio – 680 mg/Nm<sup>3</sup>.*

*Material particulado – 80 mg/Nm<sup>3</sup>*

*Candiota II – Fase B. A serem adotados até 90 (noventa) dias antes da entrada de operação da UTE Candiota III.*

*Dióxido de enxofre – 2100 mg/Nm<sup>3</sup>*

*Óxidos de Nitrogênio – 680 mg/Nm<sup>3</sup>.*

*Material particulado – 265 mg/Nm<sup>3</sup> (\*)  
100 mg/Nm<sup>3</sup> (\*\*).*

*(\*) para amostragem em chaminé com a usina gerando 80% de sua potência*

*(\*\*) para amostragem em chaminé com a usina gerando 45% de sua potência*

*...”*

Verifica-se que Ofício IBAMA Nº 197/1998 encontra-se obsoleto frente às negociações posteriores ocorridas com o IBAMA acerca dos limites de emissão atmosférica desde a sua edição.

Este Ofício é datado de 30 de junho de 1998. O licenciamento ambiental para a operação da UTE Candiota II foi concedido através da Licença de Operação Nº 057/99, emitida pelo IBAMA, em 22 de novembro de 1999, sem fazer ressalvas aos limites de emissão atmosférica ou ao referido Ofício.

Posteriormente, a Eletrobras CGTEE assinou 10 de maio de 2006 um Termo de Compromisso com o IBAMA visando à adequação ambiental do Complexo de Candiota, com validade de dois anos, prevendo a prorrogação por igual período, havendo acordo entre as partes. O Termo de Compromisso prorrogou a Licença de Operação Nº 057/99 pelo período de sua vigência.

Para o licenciamento ambiental da UTE Candiota III – Fase C foi emitido pelo IBAMA a Licença de Operação Nº 991/2010 em 29 de dezembro de 2010. Esta UTE entrou em operação comercial em 01/01/2011. Na L.O. Nº 991/2010 estão definidos os limites de emissão para a operação da UTE Candiota III – Fase C conforme extração apresentada.

“...

## **2. Condicionantes Específicas:**

...

*2.39 Ficam estabelecidos os seguintes Limites Máximos de Emissão: NOx: 680 mg/Nm<sup>3</sup>; SO<sub>2</sub>: 1.700 mg/Nm<sup>3</sup>; Material Particulado (MP): 265\*/100\*\* mg/Nm<sup>3</sup> – Fator de Carga a 80%\*/45\*\*%).*

”

Verifica-se que pelos limites apresentados na L. O. Nº 991/2010 que o Ofício IBAMA Nº 197/1998 já não representava mais o documento oficial do IBAMA para limitar as emissões atmosféricas de Candiota III.

Em 13 de abril de 2011 foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) tendo como signatários IBAMA, Ministério de Minas e energia – MME, Ministério de Meio Ambiente – MMA, Advocacia Geral da União – AGU, Eletrobras Holding e Eletrobras CGTEE, de forma a regularizar o licenciamento ambiental da UTE Candiota II Fases A e B e viabilizar a adequação ambiental deste empreendimento.

O TAC apresenta em suas cláusulas as condições para adequação ambiental das emissões atmosféricas da UTE Candiota II Fases A e B, entre outras. Neste documento foram fixados os limites de emissão atmosférica para a Fase B, tendo em vista a implementação de um sistema completo de abatimento de material particulado e dióxido de enxofre. Entende-se, portanto, que o cumprimento a tais limites definidos, somente são possíveis após a conclusão desta adequação, conforme extração apresentada a seguir.

“...

**CLÁUSULA NONA** – A empresa compromissária deverá interromper a operação da primeira unidade da Fase B até 31 de maio de 2013, de forma a proceder à conexão física da caldeira aos equipamentos de controle de emissões atmosféricas, à execução do comissionamento, e à execução de testes. O retorno a operação se dará após a finalização da adequação, em 31 de outubro de 2013, conforme cronograma anexo, parte integrante deste TAC.

§1º A empresa compromissária deverá concluir, até 31 de outubro de 2013, a implantação do sistema completo de abatimento de Material Particulado (MP) e Dióxido de Enxofre (SO<sub>2</sub>) para a primeira unidade da Fase B da Usina Termelétrica Presidente Médici, composto de Precipitadores Eletrostáticos e Dessulfurizadores, de modo a garantir a adequação ambiental desta unidade aos seguintes padrões de emissão: Dióxido de Enxofre (SO<sub>2</sub>) – 1.700 mg/Nm<sup>3</sup>; Óxidos de Nitrogênio (NO<sub>x</sub>) – 680 mg/Nm<sup>3</sup>; Material Particulado (MP) – 265 mg/Nm<sup>3</sup> a 100% (cem por cento) de carga e 100 mg/Nm<sup>3</sup> a 45% (quarenta e cinco por cento) de carga.

§ 2º Todos os padrões expressos acima estão corrigidos a 6% de O<sub>2</sub> nas CNTP (1,0 atm e 273 K).

**CLÁUSULA DÉCIMA** – A empresa compromissária deverá interromper a operação da segunda unidade da Fase B em 31 de março de 2014 e somente poderá retornar quando do término das adequações ambientais para abatimento das emissões atmosféricas, previstas nos parágrafos 1º e 2º da CLÁUSULA NONA.

...”

Os limites definidos na Clausula Nona do TAC divergem dos apresentados no Ofício IBAMA Nº 197/98, comprovando a sua obsolescência. Assim, podemos inferir que todos os signatários do TAC confirmaram, através do documento assinado, a impossibilidade de cumprimento dos limites impostos pelo Ofício IBAMA Nº 197/1998, onde se inclui o próprio IBAMA, devido à ausência de tecnologia instalada no processo de geração atual da UTE Candiota II Fase B, que possibilite o atendimento aos padrões definidos e assim firmaram tal Termo de Ajustamento de Conduta.

O TAC não faz nenhuma ressalva ou citação ao Ofício IBAMA Nº 197/98.

Em 16 de agosto de 2013 foi celebrado o Primeiro Aditamento ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) tendo novamente como signatários IBAMA, MME, MMA, AGU, Eletrobras Holding e Eletrobras CGTEE, ajustando os prazos e confirmando os limites de emissão já definidos conforme extração apresentada a seguir.

“

**CLAUSULA QUINTA** – A empresa compromissaria deverá interromper a operação das duas unidades geradoras da Fase A até a data limite de 31 de dezembro de 2017. Em caráter irrevogável e irretroatável.

**CLAUSULA NONA** – Na hipótese de a empresa compromissária optar, nos termos da clausula quinta, 4º, incisos I e II, Pela continuidade da Fase B, deverá promover a implantação de sistema completo de abatimento de Material Particulado (MP) e Dióxido de Enxofre (SO<sub>2</sub>) para as unidades da Fase B da Usina termelétrica Presidente Médici, composto de Precipitadores Eletrostáticos e Dessulfurizadores, de modo a garantir a adequação ambiental desta unidade aos seguintes padrões de emissão: Dióxido de Enxofre (SO<sub>2</sub>) – 1.700 mg/Nm<sup>3</sup>; Óxidos de Nitrogênio (NO<sub>x</sub>) – 680 mg/Nm<sup>3</sup>; Material Particulado (MP) – 265 mg/Nm<sup>3</sup> a 100% (cem por cento) de carga e 100 mg/Nm<sup>3</sup> a 45% (quarenta e cinco por cento) de carga.

...

§ 3º A não implantação do equipamento de que trata esta Clausula até 31/12/2013 implicará no dever de desligamento da Fase B.

...”

Resta após a leitura do Primeiro Aditamento ao TAC a evidente impossibilidade de atendimento aos padrões de emissão definidos no TAC, devido à ausência de tecnologia/equipamentos (dessulfurizador) disponíveis nas

Unidades Geradoras atuais, sendo necessário assim a sua adequação ambiental. Verifica-se novamente a divergência com o Ofício IBAMA Nº 197/98 que apresenta valores superiores para SO<sub>2</sub>.

Primeiro Aditamento ao TAC não faz nenhuma ressalva ou citação ao Ofício IBAMA Nº 197/98.

Em 05 de abril de 2016 foi emitida a 1º Renovação da Licença de Operação Nº 991/2010, onde foram mantidos os atuais níveis de emissão para UTE Candiota III Fase C, conforme extração apresentada a seguir.

“...  
2.5.10.1 Ficam estabelecidos os seguintes Limites Máximos de Emissão da fonte fixa (chaminé). NOx: 680 mg/Nm<sup>3</sup> e de SO<sub>2</sub>: 1.700 mg/Nm<sup>3</sup> a 6% de excesso de O<sub>2</sub>, em base seca, nas CNTP (1 atm e 0°C). E Material Particulado: 265 mg/Nm<sup>3</sup> a 6% de excesso de O<sub>2</sub>, em base úmida e nas CNTP (1 atm e 0°C).  
...”

A Licença de Operação Nº 991/2010 - 1º Renovação não faz nenhuma ressalva ou citação ao Ofício IBAMA Nº 197/98.

Em todos os Relatórios de Monitoramento Ambiental enviados ao IBAMA, na execução das condicionantes do Licenciamento Ambiental da UTE Candiota II e da UTE Candiota III, jamais foram apresentados valores de referência ao Ofício IBAMA Nº 197/98, e tampouco esta referência foi solicitada pelo IBAMA na avaliação destes Relatórios.

Todos os documentos aqui apresentados, destacados por extração textual dos originais, comprovam a obsolescência do Ofício IBAMA Nº 197/1998, bem como atestam os limites atuais estabelecidos para as emissões atmosféricas, tendo como base o licenciamento ambiental vigente para as Fases A, B e C do Complexo Termelétrico de Candiota em seus prazos de atendimento.

Com base nos documentos e informações apresentadas, **podemos concluir que o Ofício IBAMA Nº 197/1998 não representa mais documento válido para a definição dos limites de emissão atmosférica licenciados para o Complexo Termelétrico de Candiota.**

Não foi verificada justificativa técnica para aplicação de Auto de Infração Nº 1160 com base no descumprimento do Ofício IBAMA Nº 197/1998.

### 3.2. Resolução CONAMA 08/1990

A Resolução CONAMA Nº08 de 1990, complementa a Resolução CONAMA Nº 05 de 1989 e “Dispõe sobre o estabelecimento de limites máximos de emissão de poluentes no ar para processos de combustão externa de fontes fixas de poluição.”

Em sua redação inicial, no Artigo 1º, estão apresentados os critérios de aplicabilidade inequívoca de tal Resolução, sendo esta específica para fontes novas e com potencia nominal até 70 MW e superiores. Da mesma forma, o Artigo 1º, Paragrafo 2º, define os critérios para os efeitos da Resolução, conceituando fontes novas de poluição conforme extração textual apresentada.

“...

*Considerando que, entre toda a tipologia industrial, os processos de combustão externa constituem-se no maior contingente de fontes fixas de poluentes atmosféricos, o que justifica ser a primeira atividade a ter emissões regulamentadas em nível nacional, resolve:*

*Art. 1º Estabelecer, em nível nacional, limites máximos de emissão de poluentes do ar (padrões de emissão) para processos de combustão externa em fontes novas fixas de poluição com potências nominais totais até 70 MW (setenta megawatts) e superiores.*

*§ 1º A definição de limites máximos de emissão e aquela dada pela Resolução CONAMA nº 5, de 15/06/89, que instituiu o PRONAR.*

*§ 2º Para os efeitos desta Resolução, fontes novas de poluição são aquelas pertencentes a empreendimentos, cujas LP venham a ser solicitadas aos órgãos licenciadores competentes após a publicação desta Resolução.*

...”

A construção da UTE Presidente Médici Fases A e B, denominada Candiota II, ocorreu em duas etapas. A Fase A da Usina, com duas unidades de 63MW cada, foi inaugurada em 1974, quando foi integrada no Sistema Interligado Nacional. No final de 1986 entrou em operação comercial a Fase B, com duas unidades de 160 MW cada, totalizando 446 MW instalados.

A UTE Candiota III – Fase C, projeto de ampliação da capacidade de geração a carvão com 350MW, teve origem em um projeto concebido pelo governo do estado do Rio Grande do Sul no início da década de 80, fruto de acordo entre os Governos do Brasil e da França, para incrementar a produção brasileira de energia elétrica a partir do carvão. O projeto original previa a construção de seis unidades geradoras de 350 MW cada. Em 1981, foram adquiridas partes importantes da primeira unidade, cujos equipamentos e materiais ficaram estocados em depósitos na França por alguns anos. O projeto foi paralisado pelo governo estadual em 1985.

Observa-se que ambos os empreendimentos, UTE Candiota II Fases A e B e UTE Candiota III Fase C, tiveram sua fase de projeto, aquisição e início da instalação em períodos anteriores a publicação da Resolução CONAMA 08/1990.

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM é a instituição responsável pelo licenciamento ambiental no Rio Grande do Sul. Desde 1999, a FEPAM é vinculada à Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA. Instituída pela Lei 9.077 de 4 de junho de 1990 e implantada em 4 de dezembro de 1991, a FEPAM tem suas origens na Coordenadoria do Controle do Equilíbrio Ecológico do Rio Grande do Sul (criada na década de 70) e no antigo Departamento de Meio Ambiente - DMA - da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente (hoje, Secretaria Estadual da Saúde). (Fonte: <http://www.fepam.rs.gov.br/institucional/institucional.asp>)

Em 22 de fevereiro de 1989, foi promulgada a Lei nº 7.735, que cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Nesse momento, a gestão ambiental passou a ser integrada. (Fonte: <http://www.ibama.gov.br/acesso-a-informacao/historico>)

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, foi instituído pela Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto 99.274/90. A referida lei estabelece o Sistema Nacional de Meio

Ambiente (SISNAMA) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, único conselho com poder de legislar. (Fonte: <http://www.mma.gov.br/port/conama/estr.cfm>)

A UTE Candiota II Fases A e B teve o início do seu processo de licenciamento ambiental no ano de 1982, junto a FEPAM (e seu antecessor DMA), iniciado posteriormente a inauguração da Fase A, ocorrida na década de 70, e concomitante com a instalação da Fase B inaugurada em 1986. Estes empreendimentos tiveram a Licença de Instalação para o Sistema de Tratamento de Efluentes Líquidos emitida em 02/03/1988.

Da mesma forma, a UTE Candiota III Fase C, com projeto concebido na década de 70, teve a aquisição de seus equipamentos na década de 80. Em 07/03/88, o Departamento de Meio Ambiente - DMA, órgão que deu origem a FEPAM, informou através do ofício Nº DMA/DEA/380-88 que a UTE Candiota III seria licenciada através de Licença de Instalação, caracterizando assim o início do seu processo de licenciamento ambiental.

Segue extração de documento emitido pela FEPAM, datado de 07 de abril de 1998, constante nos autos do Processo de Licenciamento Ambiental do Complexo Termelétrico de Candiota.

“ ...

*I- Histórico resumido*

*i) A CEEE operou a Usina Termelétrica Candiota I, composta de 2 grupos e 3 caldeiras, gerando 20MW, desativada em setembro de 1974, devido a troca de frequência no Estado do Rio Grande do Sul - ficou inviável economicamente a sua recuperação.*

*ii) A CEEE opera a usina termelétrica Presidente Médici - (Candiota II), Fase A, com duas unidades de 63 MW a Fase B, com duas unidades de 160 MW. Até hoje não possui licença de Operação, seja do IBAMA ou da FEPAM, para o seu funcionamento. A FEPAM vem negociando, desde 1982, o licenciamento desta usina, já tendo emitido licença de instalação em 02/03/1988, para o sistema de tratamento de efluentes líquidos das fases A e B. Estando estas duas unidades autorizadas a lançar 1050m<sup>3</sup>/h de efluentes tratados no Arroio Candiota.*

*iii) A CEEE concebeu, em 1975, a UTE Candiota III. Em 1979, desenvolveu a concepção inicial e estudou sua localização. Em 1981, os governos Brasileiros e Francês assinaram protocolo sobre esta Usina. Os equipamentos da usina estão armazenados na França desde 1984. Esta usina foi concebida inicialmente, conforme consta no processo nº 1469-20.67-92.2, fls. 146, para possuir 6 unidades de 350 MW. A CEEE, posteriormente, conforme consta no processo nº 10.118-20.67-95.0, fls.200, of.GP-95-390-CEEE, pede licença de instalação somente para unidade de 350 MW, junto a Candiota II com a utilização da minha de carvão já me operação (malha4).*

*iv) Através de of. nº DMA/DEA/380-88, de 07/03/1988, fls. 151, o DMA confirma que o modulo 1 (duas unidades de 350 MW), de Candiota III, será licenciado através de licença de instalação.*

*v) No processo nº 1459-20.67-92.2 A FEPAM, fls. 1030, revisa os padrões de emissão para a UTPM para a vazão de 1050m<sup>3</sup>/h, para o corpo receptor Arroio Candiota, em 01/10/1993.- Nas fls.1105, of nº FEPAM/DICOPI/4174-93, de 20/12/1993 a FEPAM da os padrões de emissão para esta vazão.*

...”

A extração textual apresentada informa que o processo de licenciamento ambiental da UTE Candiota II teve início no ano de 1982 e da UTE Candiota III teve início no ano de 1988.

**Destacamos que apresar do Projeto Candiota III Fase C ter seu início construtivo no ano de 2006, após a comercialização de energia em leilão A-5 da Agencia Nacional de Energia Elétrica no ano de 2005, o**

**início de seu licenciamento ambiental ocorreu na década de 80, antes da publicação da Resolução CONAMA Nº 09/1990.**

A Licença Prévia Nº 032/1998 foi emitida de forma conjunta para as UTEs Candiota I, Candiota II Fases A e B e Candiota III Fase C foi emitida em 25 de junho de 1998, de forma a regularizar o licenciamento ambiental destas Usinas Termelétricas após o início de seus processos de licenciamento junto ao órgão estadual da época. No caso da UTE Candiota I, a Licença Prévia foi emitida após a sua desativação. Para as Fases A e B, foi emitida após a sua entrada em operação comercial e para UTE Candiota III Fase C após a abertura do processo de licenciamento junto ao órgão estadual.

A Licença de Operação Nº 057/99, emitida pelo IBAMA, em 22 de novembro de 1999, é relativa à operação da Usina Termelétrica de Candiota II, composta pelas Fases A e B, com potência nominal de 446 MW, a Resolução CONAMA Nº08 de 1990 somente seria aplicada caso fosse considerado exclusivamente a potencia nominal.

“...

*Expedir a presente Licença de Operação a:*

*EMPRESA: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE*

...

*Relativa a operação da Usina termelétrica Candiota II, localizada no município de Candiota, no estado do Rio Grande do Sul, para a geração de 446 MW a partir da queima de carvão mineral proveniente da Companhia Riograndense de Mineração.*

...”

Se avaliarmos de forma individual as fontes fixas de emissão da UTE Candiota II nas Fases A e B, esta apresenta uma chaminé tritubular, onde identificamos as chaminés 1, 2 e 3. Na Chaminé 1 temos a Fase A com 126 MW de potência nominal, na Chaminé 2 a Fase B III com 160 MW de potencia nominal e na Chaminé 3 a Fase B IV com 160 MW de potencia nominal. Para as chaminés da UTE Candiota II temos o critério de potência nominal superior a 70 MW pela definição da Resolução CONAMA Nº08 de 1990.

A Licença de Operação Nº 991/2010, emitida pelo IBAMA, em 29 de dezembro de 2010, é relativa à operação da Usina Termelétrica de Candiota III Fase C com potência nominal de 350 MW, onde o critério de potência nominal é superior a 70 MW pela definição da Resolução CONAMA Nº08 de 1990.

Apesar de estar atendido o critério de potencia nominal para fontes fixas maiores que 70 MW, **tanto para UTE Candiota II Fases A e B como para UTE Candiota III Fase C, não resta atendido o critério de “fontes novas” definidos no Artigo 1º, Paragrafo 2º da Resolução CONAMA Nº08 de 1990, pois a publicação desta Resolução é posterior a abertura do processo de Licenciamento Ambiental das Fases A, B e C. Assim, para UTE Candiota III Fase C, e a UTE Candiota II Fases A e B, não foram verificadas justificativas técnicas para a aplicação Resolução CONAMA Nº08 de 1990.**

“...

*§ 2º Para os efeitos desta Resolução, fontes novas de poluição são aquelas pertencentes a empreendimentos, cujas LP venham a ser solicitadas aos órgãos licenciadores competentes após a publicação desta Resolução.*

...”

**Com base nas informações apresentadas para o licenciamento ambiental dos empreendimentos termelétricos da Eletrobras CGTEE em Candiota, podemos concluir que não há justificativa técnica para a aplicação da Resolução CONAMA Nº08 de 1990, devido ao não enquadramento no critério de “fontes novas de poluição” definidos no seu Artigo 1º.**

### 3.3. Emissões Atmosféricas do Complexo Termelétrico de Candiota

No Auto de Infração IBAMA Nº 1160 – E que trata do lançamento de resíduos gasosos em desacordo com as exigências estabelecidas no Ofício IBAMA Nº 197/1998 e na Resolução CONAMA nº 08/1990, não foi apresentado nenhum documento comprobatório, Parecer Técnico ou Laudo de Constatação, fato que dificulta a avaliação sem definição de período considerado.

As emissões atmosféricas da UTE Candiota II Fase A é definida pelo Ofício 197/98 IBAMA/DIPED em 400 mg/Nm<sup>3</sup> para o SO<sub>2</sub> e 400 mg/Nm<sup>3</sup> para o NO<sub>x</sub> e 80 mg/Nm<sup>3</sup> para material particulado corrigidos a 6% de oxigênio em base seca, o qual é considerado como obsoleto.

As emissões atmosféricas da UTE Candiota II Fase B é definida pelo TAC em 1.700 mg/Nm<sup>3</sup> para o SO<sub>2</sub> e 680 mg/Nm<sup>3</sup> para o NO<sub>x</sub> e 265 mg/Nm<sup>3</sup> para material particulado corrigidos a 6% de oxigênio em base seca, após a instalação do sistema completo de abatimento de material particulado e dióxido de enxofre.

O TAC autoriza a emissão atmosférica aos padrões atuais da UTE Candiota II Fases A e B, em toda a sua vigência, até que seja regularizada a adequação ambiental das Unidades Geradoras ou o seu descomissionamento.

A restrição de 2,3 t/h (toneladas por hora) de material particulado, definida na Clausula Quarta do TAC, deve ser aplicada somente a UTE Candiota II Fases A e B até a conclusão do estudo de modelagem da dispersão dos gases na atmosfera, conforme Clausula Primeira, e a modernização e ampliação da Rede de Monitoramento da Qualidade do Ar, Clausula Segunda.

**“CLÁUSULA PRIMEIRA** – A empresa compromissária deverá apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias (i) estudo de modelagem de dispersão de gases na atmosfera, adotando modelo utilizado no licenciamento de fontes fixas de poluição do ar, conforme estabelecido na Licença de Operação nº991/2010 e (ii) a compilação em um único documento dos estudos de modelagem já realizados pela CGTEE até a presente data.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A empresa compromissária deverá concluir, até 30 (trinta) de outubro de 2011, a modernização e a ampliação de sua rede de monitoramento da qualidade do ar, da qualidade das águas de chuva e das condições meteorológicas, de acordo com configuração definida em conjunto com o IBAMA.

**CLÁUSULA QUARTA** – Durante o período compreendido entre a assinatura do presente Termo e a conclusão dos estudos de modelagem de dispersão e da implantação da rede de monitoramento da qualidade do ar definida na CLÁUSULA SEGUNDA, a compromissária operará a UPME em um regime operacional médio limitado a 50% da capacidade total instalada.

*§1º No período tratado pelo caput, a empresa compromete-se a não exceder a emissão de 1.641 toneladas/mês de Material Particulado, desde que não ultrapasse a taxa de 2,3 ton MP/h.”*

O estudo de modelagem da dispersão dos gases na atmosfera foi enviado ao IBAMA em 10/06/2011.

A modernização e ampliação da Rede de Monitoramento da Qualidade do Ar foram concluídas em 28/10/2011.

As emissões atmosféricas da UTE Candiota III Fase C são limitadas pela Licença de Operação Nº 991/2010 – 1º Renovação, a qual define o limite de 1.700 mg/Nm<sup>3</sup> para o dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>) e 680 mg/Nm<sup>3</sup> para os óxidos de nitrogênio (NO<sub>x</sub>), corrigidos a 6% de oxigênio em base seca, e 265 mg/Nm<sup>3</sup> para material particulado (MP) corrigidos a 6% de oxigênio em base úmida. Para a avaliação da emissão dos gases deve ser considerada a umidade de 14% em média para as emissões atmosféricas, avaliando dados históricos de amostragens isocinéticas.

A partir da instalação da Rede de Monitoramento da Qualidade do Ar, em 28/10/2011, não houve identificação de ultrapassagem do Padrão Secundário da CONAMA 03/1990 para material particulado e dióxido de nitrogênio, decorrentes das emissões atmosféricas do Complexo Termelétrico de Candiota, intensificando as avaliações para o dióxido de enxofre.

A Eletrobras CGTEE estabeleceu minuta de Protocolo de Operação em Regime de Eventos Não Usuais no ano de 2012 e o apresentou ao IBAMA para avaliação e aprovação. A partir de então vem aplicando as definições desta minuta em ações de redução da carga e substituição de combustíveis de forma a manter a operação do Complexo sem comprometer a qualidade do ar na Região de Candiota, já atendendo a indicação do referido Parecer quanto à atuação nas demais Unidades Geradoras, não somente na Fase C.

A Eletrobras CGTEE utiliza uma Rede de Monitoramento Ambiental, com disponibilização de dados *on-line* ao IBAMA, através do Sistema de Informações Ambientais – SIA, de forma a viabilizar a fiscalização e atuar de forma imediata após a verificação de ultrapassagem nos limites de emissão licenciados para as suas Unidades Geradoras, bem como agir em episódios de violação da qualidade do ar em seu início. Esta forma de gestão, aplicada aos dados de monitoramento ambiental, visam subsidiar as ações do IBAMA, conferindo mais agilidade ao processo de fiscalização.

Neste sentido a CGTEE sempre colaborou com o IBAMA na realização do monitoramento ambiental da Região de Candiota, informando este órgão fiscalizador através da comunicação e transmissão de dados *on-line* do monitoramento da qualidade do ar e emissões atmosféricas. Ações de redução de carga e minimização das emissões atmosféricas também são realizadas de forma a reduzir os impactos ambientais de emissões atmosféricas na qualidade do ar.

No ano de 2013 foi realizado estudo na Região de Candiota, conduzido pelo Ministério de Minas e Energia - MME e pela Empresa de Pesquisas Energéticas - EPE, com a participação da Eletrobras CGTEE e demais empreendedores de termoeletricidade da Região de Candiota, para avaliar a capacidade da bacia aérea de

Candiota receber novos empreendimentos, intitulado “*Estudo de Capacidade de Suporte da Bacia Aérea da Região de Candiota/RS*”. Os resultados do estudo foram encaminhados para avaliação do IBAMA.

A Eletrobras CGTEE está em vias de firmar um Termo de Cooperação Técnico-Científica com a FEPAM, órgão ambiental estadual responsável por monitorar a qualidade do ar no estado do Rio Grande do Sul, para a conexão *on-line* de sua Rede de Monitoramento de Monitoramento da Qualidade do Ar, de forma a disponibilizar dados para a Rede Estadual de Qualidade do Ar através do Programa Ar do Sul, viabilizando a publicação de boletins diários de qualidade do ar para a Região de Candiota.

Com base nas informações apresentadas, podemos concluir tecnicamente que as emissões atmosféricas do Complexo Termelétrico de Candiota possuem autorização do órgão licenciador para os limites atualmente praticados, conforme suas Licenças de Operação e respectivos Termos de Ajustamento de Conduta, conforme apresentado no item 3.1, não sendo aplicável a Resolução CONAMA 08/1990.

Da mesma forma, os limites de emissão atmosférica licenciados e/ou realizados pelos empreendimentos da Eletrobras CGTEE em Candiota não remetem a alteração da qualidade do ar na Região, salvo períodos de condições meteorológicas adversas com alteração da dispersão atmosférica. Estes períodos, quando verificados, são gerenciados através dos dados gerados pela Rede de Monitoramento Ambiental e da redução nas emissões atmosféricas do Complexo Termelétrico de Candiota de forma a evitar que os limites de emissão licenciados/praticados causem qualquer dano a população e ao meio ambiente.

#### 4. CONCLUSÃO

O documento apresentou aspectos técnicos e de meio ambiente relacionados ao Auto de Infração IBAMA Nº 1160 – E, que trata do lançamento de resíduos gasosos em desacordo com as exigências estabelecidas no Ofício IBAMA Nº 197/1998 e na Resolução CONAMA nº 08/1990.

Para o Auto de Infração Nº 1160-E **não foi apresentado nenhum Parecer Técnico ou Laudo de Constatação emitido pelo IBAMA ou seu representado**, que apresente as condições impostas na descrição da autuação, bem como períodos avaliados e/ ou ocorrências identificadas ou dados avaliados.

**O Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 13 de abril de 2011**, tendo como signatários IBAMA, Ministério de Minas e energia – MME, Ministério de Meio Ambiente – MMA, Advocacia Geral da União – AGU, IBAMA, Eletrobras Holding e Eletrobras CGTEE, **regularizou o licenciamento ambiental da UTE Candiota II Fases A e B e definiu novos limites de emissão atmosférica a serem atendidos, estabelecendo prazos para a implementação das soluções necessárias ao seu atendimento.**

**Conclui-se que o Ofício IBAMA Nº 197/1998, não representa mais documento válido para a definição dos limites de emissão licenciados para o Complexo Termelétrico de Candiota, Fases A, B e C, não se justificando desta forma a aplicação de Auto de Infração com base no descumprimento de tal Ofício.**

A UTE Candiota II, com Licença de Operação Nº 057/99, possui potência nominal de 446 MW, distribuídas em três fontes fixas de emissão (chaminé). Na Fase A com 126 MW de potência nominal, na Fase B III com 160 MW de potência nominal e na Fase B IV também com 160 MW de potência nominal. Cada um com seus limites de emissão atuais autorizados pelo Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, assinado em 13 de abril de 2011, até que se cumpram as Cláusulas de adequação ambiental dos empreendimentos ou se opte por seu descomissionamento. Os prazos definidos no TAC ainda não se encontram exauridos, desta forma conclui-se a inviabilidade da aplicação da Resolução CONAMA Nº08 de 1990 em seus limites definidos para as chaminés da UTE Candiota II.

A Usina Termelétrica de Candiota III Fase C, com potência nominal de 350 MW em uma única chaminé, tem estabelecidos os limites de emissão através da 1º Renovação da Licença de Operação Nº 991/2010, emitida pelo IBAMA em 05 de abril de 2016, para a qual se conclui que não há justificativa técnica para a aplicação da Resolução CONAMA Nº08 de 1990.

Para a UTE Candiota II Fases A e B como para UTE Candiota III Fase C, não se verifica o atendimento do critério de "fontes novas", definidos no Artigo 1º, Paragrafo 2º da Resolução CONAMA Nº08 de 1990, pois a publicação desta Resolução é posterior a abertura do processo de Licenciamento Ambiental das Fases A, B e C.

Assim, para UTE Candiota III Fase C, e para a UTE Candiota II Fases A e B, não foram verificadas justificativas técnicas para a aplicação da Resolução CONAMA Nº08 de 1990.

Com base nas informações apresentadas não há justificativa técnica para a aplicação do Auto de Infração IBAMA Nº 1160 – E que trata do lançamento de resíduos gasosos em desacordo com as exigências estabelecidas no ofício IBAMA Nº 197/1998 e na Resolução CONAMA nº 08/1990.

Esta Nota Técnica é disponibilizada a Assessoria Jurídica da Eletrobras CGTEE para a elaboração de defesa ao Auto de Infração Nº 9089069-E.



---

Luis Eduardo Brose Piotrowicz  
Engenheiro Químico  
Divisão de Meio Ambiente - DGOA



# Eletrobras

CGTEE

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** A Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica, Eletrobras CGTEE, sociedade de economia mista concessionária dos serviços públicos de geração de energia elétrica, integrante do Sistema Eletrobrás, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 02.016.507/0001-69, com sede em Porto Alegre/RS, na Av. Sete de Setembro, 539, Bairro Centro, CEP- 90.010-190, neste ato, representada pelo seu **Diretor-Presidente, FRANCISCO ROMÁRIO WOJCICKI**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador da carteira de identidade nº 800746582-9 e inscrito no CPF/MF sob nº 209.741.240/87, residente e domiciliado na Rua Wallir Zotis, 274, apto.1001, Bairro Jardim Planalto, Porto Alegre/RS, e por seu **Diretor de Finanças, CELSO DE OLIVEIRA SANT'ANNA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade nº 06363267-3 e inscrito no CPF/MF sob nº 770949807-87, residente e domiciliado na Rua Humaitá, 406, Atº 202 – Rio de Janeiro/-RJ, abaixo assinados.

**OUTORGADOS:** Carlos Eduardo Kipper, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RS nº.62.278, CPF-958.655.860-68, Flavio Augusto de Castro Barboza, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RS nº.53.995, CPF-807.673.540-87, Gustavo Fábio, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RS nº.62.230, CPF-686.517.590-53, Isabel Cristina Forster Furquim, brasileira, casada, advogada, OAB/RS nº.46.934, CPF-932.532.220-04, Luciana Oliveira de Campos, brasileira, solteira, advogada, OAB/RS nº.47.853, CPF-625.393.960-20, Tereza Rosa Jardim, brasileira, solteira, advogada, OAB/RS nº.70.805, CPF-008.525.020-10, todos com endereço profissional na Av. Sete de Setembro, nº.539, Bairro Centro, CEP-90.010-190, Porto Alegre/RS.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de mandato, a outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados, ora outorgados, independentemente da ordem de nomeação, para representarem-na em qualquer grau de jurisdição, comum ou especial, agindo em conjunto ou isoladamente, nos procedimentos judiciais e extra-judiciais em que a outorgante for autora, ré, reclamada, impetrante, impetrada, ou, ainda, de qualquer forma interessada, conferindo-lhes os poderes para o foro em geral da cláusula “ad judicium”, nos termos do Artigo 1º, da Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994, e do Artigo 105 do Código de Processo Civil, ressalvados os atos praticados pelos procuradores anteriormente constituídos.


Porto Alegre, 05 de Setembro de 2016.

  
FRANCISCO ROMÁRIO WOJCICKI  
DIRETOR-PRESIDENTE

  
CELSO DE OLIVEIRA SANT'ANNA  
DIRETOR DE FINANÇAS

Companhia Aberta  
NIRE 43300036120  
CNPJ 02.016.507/0001-69

**EXTRATO DA ATA DA 229ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DATA, HORA E LOCAL DA REUNIÃO** 11 de março de 2016, às 9h, na Rua 7 de Setembro, 539 – 9º andar, Centro, na cidade de Porto Alegre/RS. **MESA DIRETORA:** Excelentíssimo Senhor **ARMANDO CASADO DE ARAUJO** Presidente do Conselho, e a Secretária Geral da Companhia, Senhora Rosemari Nunes da Silva. **PRESENCAS:** Compareceram os Conselheiros de Administração que perfazem o quorum estatutário. **ATOS E DELIBERAÇÕES: 2. Eleição e posse de Diretor, para complementação de mandato;** Foi eleito e empossado para compor a Diretoria Executiva da Companhia, de acordo com o que prescrevem o artigo 25 do Estatuto Social da Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica e o artigo 149 da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, para Diretor Administrativo **JOSÉ PARIZZOTTO**, brasileiro, casado, Advogado, Carteira de Identidade nº 5026464131-SJS/RS, CPF nº 093773280-04, residente e domiciliado na Avenida Angelo Macalós, nº 909, Espumoso - RS, em substituição ao Senhor Sandro Figueiredo de Oliveira, exonerado nesta mesma data. O Diretor ora eleito, será para complementação do mandato de três anos, a findar-se na 20ª assembleia Geral Ordinária em 2017, podendo ser reeleito, e devendo exercer suas funções até a data de posse do respectivo sucessor, conforme disposto nos artigos acima mencionados. Na sequência foi assinado o Termo de Posse, conforme Art. 149 da Lei nº 6404, de 15.12.76. Conseqüentemente, a Diretoria Executiva da Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica, passa a ter a seguinte composição: Diretor-Presidente **FRANCISCO ROMÁRIO WOJCICKI**, Diretor Financeiro e de Relações com o Mercado **CELSO DE OLIVEIRA SANT'ANNA**, Diretor Administrativo **JOSÉ PARIZZOTTO**, Diretor Técnico e de Meio Ambiente **RICARDO LUIZ DE SOUZA LICKS** e Diretor de Operação **RUBEM ABRAHÃO GONÇALVES FILHO**. Presente os Conselheiros: Francisco Romário Wojcicki, Ricardo Spanier Homrich, Mauro Henrique Moreira Sousa, Walter Baere de Araujo Filho e Jaime Renato Esteve Garcia. Declaro, na qualidade de Secretária-Geral da Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE, que o presente extrato foi feito do livro próprio da Sociedade. Porto Alegre, 14 de março de 2016.

  
Rosemari Nunes da Silva  
Secretária Geral

**3º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE**  
Rua Gen. Câmara, 388 - Centro - CEP 90010-200 - Fone/Fax: (51) 3221.5226  
JACY FRANCO MOREIRA IBLIC - Tabelião

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de ROSEMARÍ NUNES DA SILVA. Dou  
fé. 0455.01.1800001.32738

Porto Alegre, 15 de março de 2016  
Em Testemunho da Verdade  
Eduardo V. ... Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 4.10,4 - Selo digital: R\$ 0,40 - 15:05:38 1569505-26961 175

**3º TABELIONATO DE NOTAS**  
Rua Gen. Câmara, 388  
Porto Alegre  
Jonathan ...

**COMISSÃO COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/04/2016 SOB Nº: 4257324

Protocolo: 16/096765-1, DE 28/03/2016

Empresa: 43 3 0003612 0  
COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA  
DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

  
JOSÉ TADEU JACOBY  
SECRETÁRIO-GERAL